

Apelação Cível n. 0020760-08.2012.8.24.0033, de Itajaí
Relator: Desembargador Rubens Schulz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LANÇAMENTO DO NÚMERO DE TELEFONE DO AUTOR JUNTO A DIVULGAÇÃO DE SERVIÇO DE "ACOMPANHANTE". PUBLICIDADE EQUIVOCADA EM JORNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR, ESSENCIAL À REPRIMENDA. PRETENSA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA FIXADA EM VALOR CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DO § 2º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PERCENTUAL MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0020760-08.2012.8.24.0033, da comarca de Itajaí (4ª Vara Cível) em que é Apelante [REDACTED] e Apelado [REDACTED].

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, presidente com voto, o Exmo. Sr. Des. Carlos Roberto da Silva e o Exmo. Des. Rubens Schulz, relator.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Desembargador Rubens Schulz
Relator

RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou Ação de Indenização por Dano Moral em face de Jornal [REDACTED], cujo objeto é a reparação do dano sofrido em virtude da publicação equivocada do seu número de telefone profissional em anúncio de serviço de "acompanhante" o que denegriu a sua honra e imagem.

Sustentou, em síntese, que no mês de novembro de 2012, teve seu número de telefone profissional publicado em um anúncio de prostituição e, diante disso, começou a receber mais de 30 ligações, durante todos os horários do dia e do período da noite. Relatou que toda a divulgação de seu trabalho profissional, como cartões de visita, adesivos nos carros e propagandas consta o referido número de telefone, o que torna inviável a simples mudança de número. E, por se tratar de contato profissional, não podia ignorar as ligações, eis que poderia ser algum cliente requisitando os seus serviços e sofreria prejuízo em seu trabalho.

Mencionou que, posteriormente, ficou sabendo que o telefone da garota de programa era semelhante ao seu, deixando claro a falta de atenção e cuidado do jornal, que publicou o número errado no anúncio. Ademais, o anúncio restou disponível gratuitamente no sítio da internet e no jornal impresso, aumentando a visibilidade da publicação e, consequentemente, aumentando o dano do requerente. Ainda, alegou que, em decorrência do incidente, experimentou situação constrangedora e angustiante, além de ter sua moral abalada.

Assim, em razão do abalo moral sofrido, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova. Ainda, ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento indenizatório por dano moral no valor a ser arbitrado pelo juízo (fls. 02-09).

2

A benesse da justiça gratuita foi deferida (fl. 22).

Citada, a demandada ofertou contestação (fls 27-31).

Aduziu, preliminarmente, a nulidade da citação e a ausência de

provas idôneas, fato que impede a constituição e desenvolvimento regular do processo.

No mérito, discorreu que não houve ato ilícito, em razão do autor não comprovar a titularidade da linha telefônica e defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Ao final, requereu a total improcedência do pedido exordial.

Houve réplica (fls. 43-48).

Designada audiência de conciliação (fl. 49), foi colhido depoimento do informante do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 61-64).

Após, sobreveio a sentença, na qual o magistrado singular, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral ao autor, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 75-78), acolhidos (fls. 79-80).

Inconformado com a decisão exarada, o requerente interpôs recurso de Apelação, almejando a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma a atender ao caráter pedagógico da condenação, bem como compensar os danos sofridos. Pugnou, ainda, pela elevação dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da

3

condenação, além de fixar os honorários recursais, conforme dispõe o artigo 85, §11 do Código de Processo Civil (fls. 84-90).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 94-97).

Na sequência, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

Após a redistribuição do feito, recebi concluso para julgamento.
Este é o relatório.

4

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade,

conhece-se dos recursos e passa-se ao exame dos seus objetos à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a sentença recorrida foi publicada já em sua vigência.

Pretende o autor, ora apelante, a majoração do montante indenizatório, assim como dos honorários advocatícios fixados.

1 VALOR INDENIZATÓRIO

Como se sabe, não foram estabelecidos pelo legislador, parâmetros rígidos para a fixação de indenização por dano moral, motivo pelo qual a sua delimitação fica adstrita ao prudente arbítrio do magistrado que levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao analisar cada caso concreto, valorando de acordo com as provas existentes nos autos.

Portanto, cabe ao julgador sopesar a intensidade do evento danoso, a situação socioeconômica de ambas as partes, de forma que a reprimenda deve ser proporcional ao patrimônio material da parte ofensora, bem como não se deve gerar o enriquecimento sem causa da parte ofendida, considerando também a extensão do dano suportado pela vítima e sua repercussão, atentando-se para o caráter compensatório, punitivo e pedagógico das indenizações, coibindo assim, a continuidade ou repetição da prática pelo demandado.

A esse respeito, Carlos Alberto Bittar recomenda:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (Reparação civil por danos morais.

3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 233).

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: Conforme assente na jurisprudência, a quantificação do dano deve, de um

5

lado, compensar a vítima pelo abalo sofrido e, de outro, ter caráter pedagógico ao infrator, a fim de que não lhe seja infligida sanção irrelevante, incapaz de estimular

uma mudança de comportamento (Apelação n. 0320314-43.2014.8.24.0038, Segunda Câmara de Direito Civil, Des. Sebastião César Evangelista, j. 20-4-2017).

No caso apreciado, tem-se, de um lado, uma empresa jornalística que vinculou o número de telefone do autor no anúncio de publicação de prostituição, caracterizando atitude negligente, sem nenhum cuidado em verificar as informações recebidas a fim de publicá-las de maneira correta, e do outro lado, o autor, que sofreu aborrecimentos, pois teve seu número vinculado a serviço de "acompanhante", recebendo diversas ligações inconvenientes.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos emanam, por medida de justa reparação, mantém-se o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que é suficiente para dissuadir a empresa da prática de novo fato antijurídico, por outro lado, para propiciar uma compensação ao ofendido a fim de mitigar o transtorno sofrido.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca o autor, por fim, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para o percentual máximo previsto em lei.

Com efeito, não se olvida ser de extrema importância a fixação do estipêndio advocatício em valor condizente com o exercício da atividade prestada pelo causídico em defesa de seu cliente.

Contudo, com a devida vênia, pelo que se extrai do contexto dos autos e levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, depreende-se que a verba honorária, fixada em primeiro grau em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está dentro dos parâmetros delineados no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Por todo o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.